



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

#### **PROJETO DE LEI Nº 8.377, DE 2017 (APENSOS: PL 9.221, de 2017, e PL 9.514, de 2018)**

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.....  
.....

§ 5º O CONTRAN definirá as infrações para as quais será necessária a comprovação, exclusiva ou complementar à declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente, por meio de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Presidente**